



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-03.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600458-03.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR, LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Joaquim Gomes. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador.

- Sentença de Desaprovação das Contas com determinação de devolução de valores ao Erário. Aplicação de multa em sede de julgamentos dos segundos embargos de declaração opostos no juízo de origem.

- Detalhamento de Gastos com Pessoal. Apresentação de contratos. Especificação das atividades desempenhadas pelos contratados. Esclarecimentos adicionais suficientes. Valor Módico da contratação individualizada.

- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Aprovação das Contas. Afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e da multa aplicada na decisão dos embargos de declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando-se a sentença e, de conseguinte, aprovando as contas de campanha do Recorrente, isentando-o de devolver valores ao Erário, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS, candidata a Vereador em Joaquim Gomes/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024 e determinou-lhe a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Além disso, ao julgar os segundos Embargos de Declaração, o juízo de origem aplicou multa ao Recorrente, ante a suposta atitude protelatória.

Por oportuno, reproduzo o relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 10.900,00, pelo uso indevido do FEFC.

Segundo a sentença recorrida, a ausência de controle de frequência e detalhamento do valor da hora trabalhada inviabiliza a fiscalização plena, comprometendo o princípio da transparência e da legalidade no uso dos recursos públicos.

Em suas razões, alega o recorrente que NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTROLE DE PONTO OU FOLHA DE FREQUÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA MILITÂNCIA. O contrato firmado já especificava a carga horária diária, o intervalo para refeições e que as atividades seriam desempenhadas conforme o cronograma da campanha, que, por sua própria natureza, pode variar significativamente.

Afirma, outrossim, que foram anexadas imagens aos autos que demonstram, de forma clara e objetiva, a prestação do serviço de militância, com a equipe contratada sendo vista atuando ativamente na campanha, distribuindo materiais e participando dos eventos políticos, o que reforça a comprovação da execução do serviço.

Pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressaltos, e afastada a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Pugna, ainda, pela reforma da decisão que condenou o embargante/recorrente ao pagamento de multa pela oposição de embargos manifestamente protelatórios (Id. 10287883).

(;)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se se pelo não provimento ao Recurso, mantendo-se a sentença.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS, candidato a Vereador em Joaquim Gomes/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024. A decisão de primeiro grau também determinou ao recorrente a devolução de valores ao Tesouro Nacional. Além disso, ao julgar os segundos Embargos de Declaração, o juízo de origem aplicou multa ao Recorrente, ante a suposta atitude protelatória.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Colaciono abaixo excertos da decisão que julgou as contas da parte recorrente:

(i)

No caso em tela, verifico que a documentação acostada pretende atender ao disposto na legislação eleitoral.

Quanto aos itens da "Manifestação Final do Órgão Técnico" no Parecer Conclusivo, verifico:

1) Ausência de demonstração do controle de frequência com despesas de pessoal e valor da hora trabalhada.

A irregularidade em questão não é meramente formal, pois envolve a aplicação de recursos do FEFC, que possuem origem pública e exigem maior rigor na comprovação de sua utilização. A ausência de controle de frequência e detalhamento do valor da hora trabalhada inviabiliza a fiscalização plena, comprometendo o princípio da transparência e da legalidade no uso dos recursos públicos.

O art. 35, § 12 da Res. TSE n.º 23.607/2019 estabelece:

"As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado."

Em decorrência da não observância dos dispositivos que regem as despesas de pessoal especialmente por ter sido o pagamento realizado com FEFC, determino a devolução a erário no montante de R\$ 10.900,00

(dez mil e novecentos reais).

Ante o exposto e, especialmente diante da irregularidade no item I , conforme acima delineado, que reputo como de natureza grave, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

(;)

Quando do julgamento dos Embargos de Declaração, como dito, o juízo de origem aplicou multa ao Recorrente, em decisão assim editada:

(;)

Adicionalmente, a embargante reitera "que há possibilidade de juntar documentação em prestação de contas em sede de embargos de declaração" e afirma que "deve ser reconhecida a possibilidade da juntada dos documentos em questão, sobretudo diante da irregularidade no seguimento do feito apontada no tópico anterior, devendo ser esta documentação plenamente apreciada para saneamento das inconsistências apontadas, levando em consideração a natureza do processo de prestação de contas". Entretanto, por não haver omissão na análise e julgamento do feito, não há que se falar em irregularidade no andamento processual.

Além disso, não há sustentação para o argumento da possibilidade de apresentação de novos documentos após a prolação da Sentença sem ter em mente que este juízo alertou da pena de preclusão desde o Despacho (Id. 122769446), corroborada pela jurisprudência abaixo:

"[...] 3. Não se conhece dos segundos embargos de declaração opostos, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos". (Ac. de 18.12.2015 nos ED-AgR-AI nº 43909, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

"[...] 1. Ocorre a preclusão consumativa quando, exercido o direito de recorrer mediante a primeira interposição, a parte busca inovar razões em nova peça recursal. 2. A interposição de dois recursos contra uma mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade. Precedentes STF. [;]" (Ac. de 7.8.2008 no AgRgAgRgAg nº 8953, rel. Min. Eros Grau.)

O que pretende o embargante é a juntada extemporânea de documentos com o objetivo meramente protelatório.

Verifica-se portanto, que não há omissão e/ou obscuridade na sentença e que os primeiros embargos declaratórios foram devidamente apreciados, sendo compulsório ao juízo a aplicação do disposto no §6º do art. 275 do Código Eleitoral, que reproduzimos:

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

E que tem sua aplicabilidade desde o primeiro embargo aclaratório, conforme abaixo:

Ac.-TSE, de 10.11.2022, nos 3ºs ED-AgR-AREspE nº 060239757 e, de 29.11.2018, no AgR-REspe nº 10295: o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa, quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório devido ao desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas. *Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, por não existir a contradição e a obscuridade alegada e entendo caracterizado o objetivo protelatório dos mesmos e APLICO A MULTA DE VALOR EQUIVALENTE A MEIO SALÁRIO MÍNIMO, conforme previsto no §6º do art. 275 do Código Eleitoral, devendo o embargante comprovar nos autos o recolhimento do valor da mesma forma e prazo definido na Sentença atacada.*

(;)

Todavia, assiste razão ao Recorrente, uma vez que houve o detalhamento de Gastos com Pessoal, conforme os contratos apresentados, contendo a especificação das atividades desempenhadas pelos contratados. Além disso, a parte recorrente guardou os autos com esclarecimentos adicionais suficientes para esse fim e o valor individual da contratação foi módico.

A título de exemplo, analiso o contrato firmado pelo candidato recorrente com o prestador de serviços ALDEMIR ELIAS DA CONCEIÇÃO. Esse contrato está alojado no [Id 10287801](#), de onde destaco:

a) fls. 01 e 02: 02 (dois) comprovante de pagamentos, sendo cada um no valor de R\$ 500,00, totalizando a quantia de R\$ 1.000.

b) descrição das atividades do contratado:

CLÁUSULA Eleitoral PRIMEIRA. 2024, É objeto da do presente contrato a prestação de serviços de Assistente para a qual o CONTRATANTE participa na qualidade de candidato a VEREADOR. (fl. 03 do Id

10287801)

(i)

c) carga horária:

DA CARGA HORÁRIA CONTRATADA

CLÁUSULA TERCEIRA. O CONTRATADO prestará os seus serviços durante horário diário de 08 horas, conforme cronograma de atividades ou à necessidade do CONTRATANTE durante o período Eleitoral de 2024.

Parágrafo a Primeiro. O CONTRATADO terá 02(duas) hora de intervalo para refeição, sem, contudo, prejudicar a carga horária contratada, que é de oito horas.

(i)

CLÁUSULA QUINTA. O CONTRATADO obriga-se a cumprir a carga horária diária de 08 horas de segunda a sábado, sob pena de lhe ser descontado o atraso ou a falta, proporcionalmente, da sua remuneração, salvo se este atraso ou falta ocorrer por razões amparadas pela lei ou plenamente justificadas ao CONTRATANTE.

(...)

Com o escopo de atender à diligência determinada pela 53ª Zona Eleitoral, o candidato recorrente prestou informações complementares, conforme abaixo (Id 10287844):

4. Apresentar controle de frequência, valor da hora trabalhada e detalhamento das atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviços de atividades de Militância.

ESCLARECIMENTOS - Durante o período do contrato, os militantes contratados exerceram suas atividades conforme as necessidades do contratante, diariamente acompanhava em suas visitas. Todas as atividades e ações realizadas pelos militantes sempre foi observado a carga diária de trabalho, sem horário definido de início e fim, nunca ultrapassando a carga horaria determinada em contrato, para tanto foi acertado o valor total do serviço durante o período campanha eleitoral. Desenvolvendo sempre as

atividades de panfletagem e adesivando locais, não tendo um local específico para prestação dos serviços.

Assim, verificou-se que cada contratado exerceu a função de Assistente, realizando serviços de panfletagem e adesivação para a campanha eleitoral do Recorrente. Os contratados laboravam 8 horas por dia, recebendo o valor total de R\$ 1.000.

Desse modo, penso que a documentação ofertada pelo prestador de contas parece atender à legislação eleitoral de regência, eis que contém os elementos essenciais e documentais aptos para a prova dos gastos com pessoal de campanha.

Entendo, nesse diapasão, que esses elementos documentais, à falta de prova robusta em contrário, evidenciam a legalidade da contratação em tela, não se podendo presumir que tenha havido alguma irregularidade ou omissão do candidato recorrente.

Por isso, não ficou caracterizado o uso irregular de recursos públicos, mormente quando ausentes elementos que indiquem má-fé ou omissão de dados na utilização de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ao que tudo indica, ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços e a sua vinculação às atividades de campanha, mediante a apresentação de documentos idôneos para tais fins. Logo, a conclusão pela regularidade das despesas é medida que se impõe.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando-se a sentença e, de conseguinte, aprovando as contas de campanha do Recorrente, isentando-o de devolver valores ao Erário.

Também afasto a pena de multa aplicada pelo juízo de origem, quando do julgamento dos segundos Embargos de Declaração, visto que o recorrente apenas juntou documentos, ainda que intempestivos, para evitar a devolução de valores ao Erário, o que é possível, nos termos do novo entendimento do TSE (ED-AgrReg-RESPE nº 060193881/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares - Acórdão de 05/12/2024, DJe de 13/12/2024).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator